



LEGAL ALERT

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente aviso, visa alertar sobre os aspectos relevantes na legislação moçambicana de carácter periódico ou não bem como a legislação que deve ser cumprida a partir de uma certa data.

Para o caso, destacamos a Aprovação do Aviso n.º 10/GBM/2024 de 30 de Agosto – aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa e revoga o Aviso n.º 5/GBM/2022, de 17 de Novembro.

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da Forvis Mazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

INTRODURORY NOTE

This notice aims to alert you the relevant aspects of Mozambican legislation, whether period or not, as well as that legislation must be implemented after a certain date.

In this case, we highlight the Approval of Notice No. 10/GBM/2024 of August 30 – approves the Guidelines on Preventing and Combating Money Laundering, Terrorist Financing and Financing of the Proliferation of Weapons of Mass Destruction and revokes Notice No. 5/GBM/2022, of November 17.

However, it should be noted that this publication is not exhaustive, nor does it exempt you from consulting the applicable legislation and is exclusively intended to be distributed to Forvis Mazars customers and partnerships.

Good reading!

(Joel Almeida)

Aviso n.º 10/GBM/2024 de 30 de Agosto – aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e revoga o Aviso n.º 5/GBM/2022, de 17 de Novembro.

Mozambique foi, em 2023, colocado na lista de jurisdições de vigilância acrescida, ou seja, na lista cinzenta do GAFI (Grupo de Acção Financeira Internacional), o que significa que o país se encontra obrigado a eliminar com celeridade as deficiências identificadas no seu sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Neste contexto, é aprovado o Aviso n.º 10/GBM/2024 de 30 de Agosto, que vem suprir as lacunas do aviso por este revogado – o Aviso n.º 5/GBM/2022 de 17 de Novembro – e harmonizar com o panorama geral da legislação nacional sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Inovações trazidas pelo Aviso n.º 10/GBM/2024 de 30 de Agosto

1. Responsabilidade do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas Coordenador

A primeira inovação trazida pelo o Aviso n.º 10/GBM/2024 de 30 de Agosto, é o aumento do catálogo das responsabilidades do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas (OCOS) coordenador em comparação as dispostas no aviso anterior. São essas novas responsabilidades dispostas no n.º 2 do artigo 11, nomeadamente:

Notice No. 10/GBM/2024 of August 30 – approves the Guidelines on Preventing and Combating Money Laundering, Terrorist Financing and Financing of the Proliferation of Weapons of Mass Destruction and repeals Notice No. 5/GBM/2022, of 17 November.

Mozambique was, in 2023, placed on the list of enhanced surveillance jurisdictions, that is, on the FATF (Financial Action Task Force) grey list, which means that the country is obliged to quickly eliminate the deficiencies identified in its system for preventing and combating money laundering and terrorist financing.

In this context, Notice No. 10/GBM/2024 of 30 August is approved, which fills the gaps in the notice revoked by it – Notice No. 5/GBM/2022 of 17 November – and harmonizes with the general overview of national legislation on preventing and combating money laundering, terrorist financing and the proliferation of weapons of mass destruction.

Innovations brought by Notice No. 10/GBM/2024 of August 30

1. Responsibility of the Suspicious Transaction Reporting Officer Coordinator

The first innovation brought by Notice No. 10/GBM/2024 of August 30 is the increase in the catalog of responsibilities of the coordinating Suspicious Operations Communication Officer (OCOS) compared to those provided for in the previous notice. These new responsibilities are set out in Article 11(2), namely:

- i. Monitorar a aplicação efectiva das políticas, dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (BC/FT/FPADM) a que a instituição financeira esteja ou venha a estar exposta;
- ii. Promover o cumprimento pela instituição financeira das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Terceirização

Outra inovação trazida pelo actual aviso foi no âmbito da terceirização em que lei veda, no nº 3 do artigo 21º, a subcontratação de processos, serviços ou actividades cuja subcontratação possa prejudicar a qualidade das medidas e procedimentos adoptados para dar cumprimento aos requisitos da legislação atinente ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Também proíbe, no nº 4 do mesmo artigo, o recurso a prestadores de serviços com sede em países em que os regimes legais proíbem, restringem, impedem ou limitam a cumprimento das normas legais e regulamentares atinentes a matéria sobre a prevenção do BC/FT/FPADM.

3. Política de aceitação de clientes

O aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto reforça, no artigo 28º, o conteúdo da prática de

- i. Monitor the effective application of the appropriate policies, procedures and controls for the effective management of the risks of money laundering, terrorist financing and financing of the proliferation of weapons of mass destruction (ML/TF/PWMD) to which the financial institution is or will be exposed.
- ii. Promote compliance by the financial institution with the legal and regulatory standards on the prevention of money laundering, terrorist financing and financing of the proliferation of weapons of mass destruction.

2. Outsourcing

Another innovation brought by the current notice was in the scope of outsourcing in which the law prohibits, in paragraph 3 of article 21, the subcontracting of processes, services or activities whose subcontracting may impair the quality of the measures and procedures adopted to comply with the requirements of the legislation relating to money laundering, terrorist financing and financing of the proliferation of weapons of mass destruction.

It also prohibits, in paragraph 4 of the same article, the use of service providers based in countries where the legal regimes prohibit, restrict, prevent or limit compliance with the legal and regulatory rules related to the prevention of ML/TF/PWMD.

3. Customer Acceptance Policy

Notice nº 10/GBM/2024 of 30 August reinforces, in article 28, the content of the practice of accep-

aceitação de clientes, devendo assim, além do já disposto, integrar sem limitar:

- ✓ Medidas de identificação dos beneficiários efectivos (alínea h));
- ✓ Procedimentos de abertura de contas de forma não presencial (al. i));
- ✓ Procedimentos para a aprovação superior nos casos de abertura de contas por pessoas politicamente expostas bem como os demais clientes de alto risco (al. j)).

4. Identificação de beneficiários efectivos

Foram, do mesmo modo, reforçadas as medidas para identificação dos beneficiários efectivos, nos números 2 à 4 do artigo 36. Isto é, caso o cliente não seja beneficiário efectivo da relação de negócio as instituições financeiras devem observar as disposições legais da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto e do respectivo Regulamento aplicáveis à matéria.

Por outro lado, no caso de pessoas colectivas de natureza não societária, fundações, centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, fundos fiduciários e entidades similares, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidades do fundador, do administrador, do curador ou protector, dos beneficiários (se estes não estiverem determinados, deve-se identificar e verificar a identidade das pessoas em cujo interesse principal a entidade foi constituída ou exerce a respectiva actividade), das pessoas que exercem o efectivo controlo e das pessoas em situações equivalentes ou similares às anteriormente mencionadas.

A identificação dos curadores de um fundo

ting customers, and thus, in addition to what has already been provided, must include without limitation:

- ✓ Measures to identify beneficial owners (point (h)).
- ✓ Procedures for opening accounts in a non-face-to-face manner (al. i)).
- ✓ Procedures for superior approval in cases of account openings by politically exposed persons as well as other high-risk clients (paragraph j)).

4. Identification of beneficial owners

Measures for the identification of beneficial owners in paragraphs 2 to 4 of Article 36 have also been reinforced. That is, if the customer is not an effective beneficiary of the business relationship, financial institutions must comply with the legal provisions of Law No. 14/2023, of 28 August and the respective Regulation applicable to the matter.

On the other hand, in the case of legal persons of a non-corporate nature, foundations, legal arrangements, trusts and similar entities, financial institutions must identify and verify the identities of the founder, administrator, curator or protector, beneficiaries (if these are not determined, the identity of the persons in whose main interest the entity was constituted or exercises the identity of the entity in whose main interest the entity was constituted or exercises the identity of the beneficiaries must be identified and verified). respective activity), persons exercising effective control and persons in situations equivalent or like those mentioned above.

The identification of trustees of a trust also

fiduciário abrange também o protector e qualquer singular que exerça, em última instância, o seu controlo efectivo.

5. Abertura de contas

A abertura de contas de uma pessoa singular, nos termos do artigo 45º do actual aviso, deve ser instruída através da comprovação da identificação pela apresentação de um dos documentos oficiais referidos no Decreto n.º 53/2023, de 31 de Agosto, tendo em atenção a categoria de risco do mesmo.

Ainda no processo de abertura de contas de clientes individuais, estabelece o nº2 do artigo 48, o anexo de cópias legíveis dos documentos usados para efeito de prova das informações a preencher no formulário de abertura de contas. Quando o processo de abertura de conta for feito de forma não presencial, a instituição financeira deve, além do já estabelecido pelo anterior aviso, considerar não realizar operações de débito antes da entrevista.

No formulário de candidatura a preencher pelo cliente individual não residente que solicita a abertura de conta a partir do exterior, o Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto coloca, na alínea m), nº1 do artigo 50º, a autorização da autoridade cambial para abertura da conta no estrangeiro (quando aplicável), como um requisito mínimo a conter.

É introduzido às instituições financeiras, pelo aviso vigente, o dever de verificação da identificação dos beneficiários efectivos no processo de abertura de conta de pessoas colectivas (alínea b) do nº 1 do artigo 51).

6. Bancos correspondentes

covers the protector and any individual who ultimately exercises effective control.

5. Account Opening

The opening of accounts of an individual client, under the terms of article 45 of the current notice, must be instructed through proof of identification by presenting one of the official documents referred to in Decree No. 53/2023, of 31 August, considering the risk category of the same.

Also, in the process of opening accounts of individual customers, article 48(2) establishes the annex of legible copies of the documents used for the purpose of proving the information to be filled in the account opening form. When the account opening process is done in a non-face-to-face manner, the financial institution must, in addition to what has already been established by the previous notice, consider not carrying out debit operations before the interview.

In the application form to be completed by the non-resident individual customer who requests to open an account from abroad, Notice No. 10/GBM/2024 of 30 August places in Article 50(1)(m) the authorization of the foreign exchange authority to open an account abroad (when applicable) as a minimum requirement to be met.

Financial institutions are introduced with the duty to verify the identification of beneficial owners in the process of opening an account for legal persons (Article 51(1)(b)).

6. Correspondent banks

O artigo 61º define deveres e outros factores a considerar pelas instituições financeiras nas relações de negócio com bancos correspondentes, e ao contrário do aviso anterior, o Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto estabelece sanção pela violação desses – a cessação imediata da relação de negócio.

7. Movimentos de moeda electrónica

Diferente do aviso anterior em que as instituições financeiras é que definiam um limite relevante de reembolso ou levantamento de moeda electrónica, a nova lei estabelece, no nº 2 do artigo 74 que este limite é agora estabelecido pelo Banco de Moçambique para melhor reforçar a implementação de medidas de vigilância no caso de reembolso ou levantamento acima do limite estabelecido.

O Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto especifica agora, no seu nº 2 do artigo 75º, quais informações estão sujeitas ao dever de conservação pelas instituições financeiras nos procedimentos de moeda electrónica. São essas a informação sobre identificação de clientes e todas as transacções.

8. Fontes de consulta

Para além das tipologias de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa publicados pelo GIFiM, pelo site do GAFI, organizações regionais do tipo FATF/GAFI e ao Anexo III do actual aviso, este também traz, no nº 3 do artigo 78, as avaliações nacionais e sectoriais de risco, como fontes de consulta de exemplo de transacções e actividades suspeitas.

Article 61 defines duties and other factors to be considered by financial institutions in business relationships with correspondent banks, and unlike the previous notice, Notice n.º 10/GBM/2024 of 30 August establishes a sanction for the violation of these – the immediate termination of the business relationship.

7. Electronic money movements

Unlike the previous notice in which financial institutions were the ones who defined a relevant limit for the repayment or withdrawal of electronic money, the new law establishes, in paragraph 2 of article 74, that this limit is now established by the Bank of Mozambique to better strengthen the implementation of surveillance measures in the event of repayment or withdrawal above the established limit.

Notice nº 10/GBM/2024 of 30 August now specifies, in its paragraph 2 of article 75, which information is subject to the duty of retention by financial institutions in electronic money procedures. These are the information about customer identification and all transactions.

8. Sources of consultation

In addition to the typologies of money laundering, terrorist financing or financing of the proliferation of weapons of mass destruction published by the GIFiM, the FATF website, regional organizations of the FATF type and Annex III of the current notice, it also brings, in paragraph 3 of article 78, the national and sectoral risk assessments, as sources of sample query of suspicious transactions and activities.

9. Outras inovações

- i. Previsão de procedimentos para a distinção entre transacções ocasionais e relações de negócio (artigo 81º);
- ii. Previsão de registo centralizado relativo a transacções ocasionais (artigo 82º);
- iii. Previsão sobre deveres preventivos relativamente às operações por conta própria ou de terceiros que não revistam a qualidade de cliente; procedimentos de prevenção de BC/FT/FPADM nas relações com as contrapartes; situações indicativas de risco potencialmente reduzido (artigo 83º).
- iv. O actual aviso impõe, na alínea b) do artigo 96º, que no processo de reporte de transacções suspeitas, as instituições financeiras devem assegurar que a cadeia de comunicação tenha o menor número possível de intervenientes.
- v. Enquanto o Aviso nº 5/GBM/2022 de 17 de Novembro prevê apenas procedimentos de triagem para avaliar o carácter e idoneidade dos agentes ou distribuidores contratados pelas instituições financeiras, o Aviso nº 10/GBM/2024 de 30 de Agosto prevê também a submissão anual dos super-agentes das instituições de moeda electrónica a esses procedimentos (nº 2 do artigo 104º).
- vi. Dentre as informações a manter registadas das formações concedidas aos funcionários das instituições financeiras, o aviso actual inclui a data de realização, a entidade formadora,

9. Other innovations

- i. Provision of procedures for distinguishing between occasional transactions and business relationships (Article 81).
- ii. Provision for a centralized register of occasional transactions (Article 82);
- iii. Provision on preventive duties in relation to operations on own account or on behalf of third parties that do not have the quality of customer; procedures for preventing ML/TF/PWMD in relations with counterparties; situations indicative of potentially reduced risk (Article 83).
- iv. The current notice imposes, in paragraph b) of article 96, that in the process of reporting suspicious transactions, financial institutions must ensure that the communication chain has as few actors as possible.
- v. While Notice No. 5/GBM/2022 of 17 November only provides for screening procedures to assess the suitability and suitability of agents or distributors contracted by financial institutions, Notice No. 10/GBM/2024 of 30 August also provides for the annual submission of super-agents of electronic money institutions to these procedures (Article 104(2)).
- vi. Among the information to be kept on record of the training provided to employees of financial institutions, the current notice includes the date of the training, the training entity

duração (em horas), natureza (formação interna ou externa), o ambiente (formação presencial ou à distância), o conteúdo e material didáctico de suporte, o nome e função dos formandos (internos e externos) e a avaliação final dos formandos (quando exista).

vii. O artigo 116º altera o prazo de reporte ao Banco de Moçambique, de informações relativas aos dados quantitativos e qualitativos, em formato Excel para a condução da supervisão baseada no risco de BC/FT/FPADM, passando a ser até ao dia 31 de Janeiro seguinte ao que dizem respeito, podendo o BM determinar prazos mais curtos ou longos.

viii. O artigo 117º traz no nº1 um conjunto de garantias de execução de medidas restritivas que devem ser salvaguardadas através mecanismos permanentes, rápidos e seguros que as instituições financeiras devem dispor e monitorar o correcto funcionamento. Esses mecanismos devem, no mínimo:

- ✓ Detectar de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
- ✓ Bloquear ou suspender a realização de operações ou conjunto de operações, quando a instituição financeira deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras;
- ✓ Permitir a existência de canais de canais de comunicação e

duration (in hours), nature (internal or external training), the environment (face-to-face or distance training), the content and didactic support material, the name and function of the trainees (internal and external) and the final evaluation of the trainees (if any).

vii. Article 116º amends the deadline for reporting to the Bank of Mozambique, of information relating to quantitative and qualitative data, in Excel format for the conduct of risk-based supervision of ML/TF/PWMD, to be until 31 January following the day to which it relates, and the WB may determine shorter or longer deadlines.

viii. Article 117º brings in paragraph 1 a set of guarantees for the implementation of restrictive measures that must be safeguarded through permanent, fast and secure mechanisms that financial institutions must have and monitor the correct functioning. Such mechanisms should at a minimum:

- ✓ Detect any persons or entities identified in restrictive measures.
- ✓ Block or suspend the execution of operations or set of operations, when the financial institution must comply with the freezing obligations arising from financial sanctions.
- ✓ Allow the existence of communication channels and

procedimentos fiáveis, seguros e eficazes, que garantam a adequada execução do dever de comunicação e assegurem a existência de uma estreita cooperação com as autoridades competentes nacionais.

- ix. Nesse âmbito de mecanismos que garantam a execução de medidas restritivas, o nº 3 do mesmo artigo traz um conjunto de deveres que recaem sobre o OCOS.
- x. A idoneidade dos agentes das instituições de transferência de fundos e instituições de moeda electrónica que operam em Moçambique deve ser assegurada permanentemente e, para tal, essas instituições devem avaliar anualmente o modelo de negócio baseado em agentes, estabelecer os critérios que podem eventualmente conduzir à suspensão ou cessação da relação de negócios com os agentes e implementar um sistema de controlo interno e auditoria interna adequados. Devem ser comunicadas ao GIFIM os casos de suspensão e cessão da relação de negócio com os agentes.
- xi. Foi também, com a introdução do novo aviso, alterado o valor limite mensal e anual das actividades dos clientes que é permitido aos operadores de microcrédito e Organizações de Poupança e Empréstimo, aplicar um regime de diligência simplificado. O limite mensal passa, nos termos do artigo 137º, de 20.000,00MT para

procedures to ensure the proper implementation of the duty to report and ensure close cooperation with national competent authorities.

- ix. In this context of mechanisms that ensure the implementation of restrictive measures, paragraph 3 of the same article brings a set of duties that fall on the OCOS.
- x. The suitability of the agents of money transfer institutions and electronic money institutions operating in Mozambique must be always ensured and, to this end, these institutions must annually assess the agent-based business model, establish the criteria that may eventually lead to the suspension or termination of the business relationship with the agents and implement an appropriate internal control and internal audit system. Cases of suspension and assignment of the business relationship with agents must be reported to GIFIM.
- xi. With the introduction of the new notice, the monthly and annual limit on customer activities that microcredit operators and Savings and Loan Organizations are allowed to apply a simplified due diligence regime was also changed. The monthly limit increases, under the terms of article 137, from 20,000.00 MT to 30,000.00 MT and the

30.000,00MT e o limite anual passa de 120.000,00MT para 240.000,00MT.

- xii. Nos termos do nº 1 do artigo 151º do novo aviso, os prestadores de serviços de activos virtuais têm o dever de fazer uma avaliação de risco tendo em conta todos os factores de risco que as instituições financeiras e autoridades competentes consideram relevantes. São esses factores elencados no mesmo artigo e entre eles estão os produtos, serviços ou operações que envolvam a utilização de numerário ou outros meios não rastreáveis e o risco do cliente.

annual limit increases from 120,000.00 MT to 240,000.00 MT.

- xii. Pursuant to paragraph 1 of article 151 of the new notice, virtual asset service providers have the duty to carry out a risk assessment considering all the risk factors that financial institutions and competent authorities consider relevant. These factors are listed in the same article and among them are the products, services or operations that involve the use of cash or other untraceable means and the customer's risk.



Contactos

Joel Almeida,

*Partner and Head of Tax, Outsourcing
and Consulting services*

Tel: +258 85 950 0632

Joel.Almeida@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada. O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.